



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

# Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 45/2022.

Em 01 de setembro de 2022.

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.136, de 29 de agosto de 2022, que “*Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT*”.

**Interessados:** Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

## 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

*Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

*Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.*

Para a apreciação da medida provisória em questão, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

## 2 Síntese da medida provisória

A Medida Provisória nº 1.136, de 29 de agosto de 2022 (MP 1.136/2022), altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para possibilitar a utilização de recursos vinculados ao Fundo em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

A Lei Complementar 177, de 2021, introduzira o § 3º do art. 11 na Lei 11.540/2007, vedando a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

Com a MP, essa proibição fica extinta e passam a valer limites anuais para a aplicação dos recursos. Para 2022, o limite é de R\$ 5,555 bilhões. Nos anos seguintes, o limite é um percentual do total da receita prevista no ano: 58% em 2023, 68% em 2024, 78% em 2025, 88% em 2026 e 100% em 2027. De acordo com a MP, entende-se como receita prevista no ano a receita estimada e encaminhada pelo Poder Executivo Federal ao Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária Anual.

A Exposição de Motivos que acompanha a matéria em comento, EMI nº 00307/2022 ME MCT, esclarece que as mudanças introduzidas pela LCP 177/2021 “*fizeram com que a disponibilização de recursos ao FNDCT fosse premida pelas restrições fiscais por que passa o Orçamento Geral da União (OGU), assim como pela*



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

*normatização orçamentário-financeira vigente*". Isso decorre do atual rígido cenário fiscal, conforme apresentado nos relatórios bimestrais de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias.

Ademais, a EM ressalta os reflexos das modificações legislativas alusivas ao Fundo no âmbito das disponibilidades orçamentárias do Poder Executivo, conforme os itens abaixo transcritos:

*"6. Desse modo, o atual regramento aplicável ao FNDCT implica que, para se evitar o descumprimento da regra constitucional do Teto de Gastos (EC 95/2016), o desbloqueio de recursos do FNDCT implica, necessariamente, bloqueio de igual valor em dotações de outras unidades do Executivo, incluindo aquelas vinculadas ao próprio Ministério da Ciência e Tecnologia (MCTI), que, à exceção do próprio Fundo, haviam sido preservadas anteriormente.*

*7. Simultaneamente, a expressiva elevação das dotações do FNDCT observada nos últimos dois exercícios (2021 e 2022), fruto da relatada proibição de alocação de seus recursos em reserva de contingência promovida pela mencionada Lei Complementar nº 177/2021, e pelo crescimento das suas receitas, cuja perspectiva é de significativa elevação nos próximos exercícios, poderá gerar um desequilíbrio na gestão orçamentária e fiscal da União."*

Outra alteração introduzida pela Medida Provisória é em relação aos juros remuneratórios recolhidos pela Finep ao FNDCT, que terão como base a Taxa Referencial (TR) e não mais a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), para atender às operações reembolsáveis e de investimento. Segundo a EM, "tal mudança é relevante para que o aumento na alocação de recursos reembolsáveis do FNDCT atenda de forma efetiva os tomadores de crédito, os quais gozarão de condições financeiras mais favoráveis".

A EM acrescenta que, "por se tratar de um indicador mais alinhado a projetos de natureza de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), nos quais o risco tecnológico é inerente, haverá uma diminuição da oneração dos recursos não-reembolsáveis do Fundo, nos quais se inserem os gastos com equalização de juros dos empréstimos realizados".



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### 3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Assim, em consonância com as determinações do art. 5º da Resolução nº 1/2002, o escopo da presente análise se limita única e exclusivamente a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamento-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

Sob o aspecto da reformulação do § 3º do art. 11 da Lei 11.540/2007, introduzindo limites para aplicação dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em despesas reembolsáveis e não reembolsáveis, a medida não traz repercussão na receita ou despesa.

De outra parte, a modificação da taxa remuneratória, passando da TR para a TJLP resulta, conforme a Exposição de Motivos, em uma estimativa de *“redução na receita financeira do FNDCT na ordem de R\$ 0,41 milhões em 2022, R\$ 405,36 milhões em 2023 e R\$ 648,12 milhões em 2024, totalizando uma redução de R\$ 1.053,90 milhões no período. Em relação ao impacto na despesa com equalização de juros do Fundo, as estimativas apontam redução da ordem de R\$ 58,2 milhões em”*



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

2022, R\$ 239,67 milhões em 2023 e R\$ 250,17 em 2024, perfazendo um decréscimo total de R\$ 548,04 milhões no período". Esse prognóstico resulta em estimativa de impacto orçamentário e financeiro da ordem de R\$ 505,86 milhões no período de 2022 a 2024.

Parece-nos razoável considerar que as informações constantes da Exposição de Motivos são suficientes para demonstrar a observância dos requisitos de adequação orçamentária e financeira.

## 4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória 1.136, de 29 de agosto de 2022, quanto à adequação orçamentária e financeira.

**LUIZ FERNANDO DE MELLO PEREZINO**  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos